PREFEITURA DE ARAGUAÍNA
A CAPITAL ECONÔMICA DO TOCANTINS

Diário Oficial

CIDADE DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS

ANO IX - SEGUNDA- FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2020 - Nº 2.212

SUMÁRIO

ATOS DO EXECUTIVO 1
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER 6
SECRETARIA DA FAZENDA 9
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA 10

Prefeitura de Araguaína

Gabinete do Prefeito

Imprensa Oficial

http://diariooficial.araguaina.to.gov.br/
Avenida José de Brito Soares, lote 07, Quadra WZ
Setor Anhanguera - Araguaína, Tocantins
Telefone: (63) 3411-7022 / 9949-6218

ATOS DO EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL 3193, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre alteração dos anexos da Lei nº 3066, de 29 de dezembro de 2017 – Plano Plurianual – PPA e dá outras providências.

Eu, PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de minhas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - O Anexo - Programa de Governo, Anexo – Resumo dos Programas e Ações Por Localizador de Gastos e o Anexo - Resumo dos Programas por Macro objetivos constantes na Lei nº 3066, de 29 de dezembro de 2017 – Plano Plurianual – PPA, passa a vigorar conforme nomenclaturas e metas estatuídas através dos anexos da presente lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 28 de dezembro de 2020.

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Prefeito de Araguaína

LEI MUNICIPAL 3194, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Araguaína - TO para o exercício financeiro de 2021.

Eu, PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de minhas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Araguaína para o exercício financeiro de 2021, na conformidade do disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 104 da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

I – as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
II – a organização e estrutura dos orçamentos;
III - as diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária anual e suas respectivas alterações;
IV – as diretrizes para a execução da lei orçamentária anual;
V – as disposições relativas à dívida pública municipal;
VI – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
VII - as disposições relativas aos precatórios judiciários;
VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
IX - os anexos das metas fiscais;
X – as disposições finais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º Os Programas e as Ações da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2021 são os constantes na Lei do Plano Plurianual – PPA 2018/2021, os quais terão precedência na alocação de recursos no Orçamento de 2021, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será composto de:
I – mensagem;
II – texto da Lei;
III – consolidação dos quadros orçamentários;
IV – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando receita e despesa na forma definida nesta Lei;
V – anexo do orçamento de investimentos das empresas.

Art. 4º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional e a programática, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, valores da despesa por grupo e modalidade de aplicação.

§ 1º A classificação de receitas e despesas atenderão às disposições da Portaria n.º 42, do Ministério de Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas alterações editadas pelo Governo Federal, os demonstrativos e anexos à Lei Orçamentária conforme dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Resoluções e Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

THIAGO RODRIGUES ALENCAR:01900734117
Assinado de forma digital por THIAGO RODRIGUES ALENCAR:01900734117
Dados: 2020.12.30 18:32:25 -03'00'

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

§ 2º Os programas, classificadores da ação governamental, pelos quais os objetivos da administração se exprimem, serão aqueles constantes do Plano Plurianual – PPA 2018/2021 e suas alterações.

§ 3º Na indicação do grupo de despesa, a que se refere o caput deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial n.º 163/01, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações:

a) pessoal e encargos sociais (1);
b) juros e encargos da dívida (2);
c) outras despesas correntes (3);
d) investimentos (4);
e) inversões financeiras (5);
f) amortização da dívida (6).

§ 4º A reserva de contingência, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual – PPA 2018/2021;

II - ação, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, denominado por projeto, atividade ou operação especial;

III - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

VI- Unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional agrupada em órgão orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

VII - Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

VIII - Subfunção, uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

IX - Execução Física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

X - Execução Orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XI - Execução Financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos;

XII - Receitas Ordinárias, aquelas previstas para ingressar no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função, a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, Portaria Conjunta STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, e suas atualizações.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e demais entidades em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 7º A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por intermédio de consórcios públicos, conforme a regulamentação fixada pela lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e Portaria nº 72 de 01 de fevereiro de 2012.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 8º O Orçamento do Município para o exercício de 2021 será elaborado visando garantir a gestão fiscal equilibrada dos recursos públicos e a viabilização da capacidade própria de investimento.

Parágrafo único. Os processos de elaboração e definição do Projeto de Lei Orçamentária para 2021 e sua respectiva execução deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, inclusive por meio eletrônico, observando-se o princípio da publicidade, permitindo-se dessa forma, o acesso da sociedade às informações relativas a essas etapas.

Art. 9º Os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária para 2021 expressam preços de setembro do corrente ano e poderão ser corrigidos conforme variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, verificado a partir do supramencionado mês.

Art. 10. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021 alocará recursos do Tesouro Municipal para outros custeios, investimentos, inversões financeiras depois de deduzidos os recursos destinados:

I – ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais;
II – ao pagamento da dívida pública;
III – à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 212 da Constituição Federal;
IV – ao pagamento de precatórios; conforme estabelecido na presente Lei;
V – a reserva de contingência;
VI – ao financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde, conforme Emenda Constitucional nº 029/2000.

Art. 11. Na programação da despesa, serão observadas as seguintes restrições:

I - nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II - não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração municipal direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

III - auxílios a entidades privadas com fins lucrativos;

IV - objetivos ou campanhas estranhas às atribuições legais do Poder Executivo.

Art. 12. Na programação de investimentos, serão observados os seguintes princípios:

I – novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária depois de atendidos os em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de crédito;

II – somente serão incluídos, na lei orçamentária, os investimentos para os quais tenham sido previstas, na lei do Plano Plurianual – PPA 2018/2021 e suas alterações, ações que assegurem sua manutenção;

III – os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.

Art. 13. O projeto de lei orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual – PPA 2018/2021, que tenham sido objeto de projetos de lei.

Art. 14. A Reserva de Contingência será fixada em valor equivalente a até 5% (cinco por cento), da Receita Corrente Líquida (art. 5º, III da LRF).

Art. 15. O Chefe do Poder Executivo é autorizado na Lei Orçamentária de 2021 a:

I - abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender as insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de 50% do total da despesa atualizada do orçamento, na forma permitida no art. 43 da Lei Federal 4.320/1964, mediante a utilização dos seguintes recursos:

a) da reserva de contingência;
b) do excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal 4.320/1964;
c) da anulação de dotações orçamentárias;
d) do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior;
e) do produto de operações de crédito internas e externas;

II - abri créditos suplementares, por anulação de dotações de despesa de capital para cobrir insuficiência de dotações de despesa corrente até o limite estabelecido no inciso I deste artigo.

III - abri créditos suplementares, por anulação de dotações de despesa de corrente para cobrir insuficiência de dotações de despesa capital até o limite estabelecido no inciso I deste artigo.

IV - abri créditos suplementares, por anulação de dotações de despesa de um órgão para outro até o limite estabelecido no inciso I deste artigo.

Art. 16. As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, a nível de elemento de despesa, observados os mesmos grupos de despesa, categoria econômica, modalidade de aplicação, projeto/atividade/operação especial e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução, mediante publicação de Portaria pela Secretaria responsável pela gestão de planejamento e orçamento do Município.

Parágrafo único. As alterações, para os efeitos do caput deste artigo, compreendem exclusivamente, a transferências de saldos orçamentários.

Art. 17. A destinação de recursos do Município a qualquer título, para atender necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, observará o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 18. A Lei Orçamentária conterá dispositivo indicando que o Município aplicará:

I – na política de manutenção, promoção e vigilância de saúde, o estabelecido na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

II – na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental e da educação pré-escolar o estabelecido no Art. 212 da Constituição Federal;

III – nas despesas inerentes à aplicação da Lei Federal nº 8.069/90, o disposto no Estatuto da Criança;

IV – no Poder Legislativo, 6% relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, arrecadadas pelo Município no exercício imediatamente anterior.

Art. 19. As subvenções sociais destinadas às entidades públicas e/ou privadas somente serão concedidas desde que comprovadamente preencham os requisitos estabelecidos no art. 12, § 3º e arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 20. No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, a serem efetivadas nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II, § 1º, do art. 31, da Lei Complementar nº 101/00, essa limitação será aplicada aos Poderes Executivo e Legislativo de forma proporcional à participação de seus orçamentos, excluídas as duplicidades, na lei orçamentária anual, no conjunto de “outras despesas correntes” e no de “investimentos e inversões financeiras”.

Parágrafo único. O repasse financeiro a que se refere o art. 168, da Constituição Federal, fica incluído na limitação prevista no caput deste artigo.

Art. 21. Fica autorizado a contratação de hora-extra para pessoal, quando se tratar de relevante interesse público ou urgência, nos termos do inciso V, parágrafo único, do art. 22 da lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22. A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas em anexo, deverá ainda, manter a receita corrente superavitária frente às despesas correntes, com a finalidade de comportar a capacidade própria de investimento.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 23. Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Para fixação das despesas com serviços da dívida, devem ser consideradas as operações de crédito contratadas e as autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei do orçamento à Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, observados os arts. 19, 20 e 71, da Lei Complementar nº. 101/00, a média mensal das despesas das folhas de pagamentos de 2020, projetada para o exercício de 2021, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

Art. 25. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive reajustes, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive concurso público de provas ou de provas e títulos, somente será admitida se, cumulativamente:

I – existirem cargos a preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

III – observados os limites estabelecidos nos Arts. 19 e 20, da Lei Complementar 101/00.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Art. 26. As despesas com o pagamento de precatórios judiciários da administração municipal correrão à conta de dotações consignadas no orçamento com esta finalidade obedecendo ao que determina o art. 100 da Constituição Federal.

§1º Os precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, deverão ser remetidos à Secretaria Municipal da Fazenda para inclusão no Orçamento, através de relação especificando:

I – número do processo judicial;

II – número do precatório;

III – data da expedição do precatório;

IV - data de recebimento da comunicação do Tribunal determinando a inclusão do precatório no orçamento respectivo;

V – nome do beneficiário;

VI – valor do precatório a ser pago.

§2º Os recursos com destinação prevista neste artigo serão alocados na Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27. A concessão ou ampliação de incentivos, de isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, deverá obedecer ao disposto no Art. 14 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 28. Na estimativa das receitas constantes do projeto de lei orçamentária, poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

§1º As alterações na legislação tributária municipal, dispondo, especialmente, sobre IPTU, ISS, ITBI, Taxas e Contribuições, deverão constituir objeto de projetos de lei a serem enviados à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e contribuir para a elevação da capacidade de investimento do Município.

§2º As alterações na legislação tributária terão os seguintes objetivos:

I – combater a sonegação, a elisão e a evasão fiscal;

II – combater as iniciativas de favorecimento fiscal;

III – incorporar o uso de tecnologias modernas da informação como instrumento fiscal;

IV – adequar as bases de cálculo do tributo à real capacidade contributiva e à promoção da justiça fiscal;

V – simplificar o cumprimento das obrigações tributárias dos contribuintes;

VI – adequar a legislação municipal à legislação complementar federal.

CAPÍTULO X
DOS ANEXOS DAS METAS FISCAIS

Art. 29. Em cumprimento ao estabelecido no art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2021, estão identificados nos demonstrativos de Portaria específica da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 30. Os Anexos de Metas Fiscais referidos no artigo anterior constitui-se dos seguintes:

I – metas Anuais;

II – avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III – metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos 03 (Três) Exercícios Anteriores;

IV – evolução do Patrimônio Líquido;

V – origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI – receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

VII – estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
VIII – margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
IX – demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. O Poder Executivo disponibilizará a qualquer do cidadão, as programações contidas no Plano Plurianual – PPA 2018/2021, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2021 e na Lei Orçamentária Anual – LOA 2021.

Art. 32. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2021 ou aos projetos que o modifiquem, observarão os princípios constantes do § 3º do art. 166 da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.
Art. 33. No prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual – o Poder Executivo divulgará o Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD para o exercício de 2021, por unidade orçamentária, especificando para cada categoria de programação, a natureza de despesa por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

Art. 34. São vedados quaisquer procedimentos que impliquem na execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sem adequação com as cotas financeiras de desembolso.

Art. 35. Caso o projeto de lei orçamentária de 2021 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2020, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.
§ 2º Eventuais saldos negativos, apurados em conseqüência de emendas apresentadas ao projeto de lei na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, através da abertura de créditos adicionais.
§ 3º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas com:
I - pessoal e encargos sociais;
II - benefícios previdenciários;
III - serviço da dívida;
IV - pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;
V - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências da União e do Estado;
VI - categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação aos recursos previstos no inciso anterior;
VII – conclusão de obras iniciadas em exercícios anteriores a 2020 e cujo cronograma físico, estabelecido em instrumento contratual, não se estenda além do 1º semestre de 2021;
VIII – pagamento de contratos que versem sobre serviços de natureza continuada.

Art. 36. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2020 poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2021 conforme o disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 37. O saldo das dotações empenhadas referente às despesas não realizadas será anulado e as despesas anuladas poderão ser reempenhadas, até o montante dos saldos anulados, à conta da dotação do exercício seguinte, observada a classificação orçamentária.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras tenha efetivamente ocorrido no exercício e que sejam devidamente amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme estabelecido no artigo 63, da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 38. Com vista ao cumprimento das metas fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da Lei Orçamentária Anual para 2021, o Poder Executivo publicará Decreto da Programação Financeira, estabelecendo os limites mensais de despesas e desembolso financeiro por órgão e por categoria de despesa, discriminado em anexos.

§ 1º O desembolso mensal estabelecido na Programação Financeira será determinado pela previsão de arrecadação da receita para 2021, que terá como base à média mensal da arrecadação nos últimos 04 (quatro) anos e/ou outro condicionante de natureza econômico-financeiro que recomende sua reestimativa para valores inferiores ao previsto na Lei Orçamentária Anual.
§ 2º Caso a receita mensal prevista não se realize, cabe ao Poder Executivo proceder à limitação de empenho, conforme disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 39. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 40. Cabe à Secretaria responsável pela gestão de planejamento e orçamento do Município a coordenação e o estabelecimento de normas operacionais complementares ao processo de elaboração do Orçamento Municipal.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 28 de dezembro de 2020.

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Prefeito de Araguaína

LEI MUNICIPAL 3195, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Araguaína – TO, estabelecendo o Programa de Trabalho para o exercício financeiro de 2021 e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Araguaína – TO, estabelecendo o Programa de Trabalho para o exercício financeiro de 2021, em conformidade com as Diretrizes Orçamentárias para 2021 e o Plano Plurianual correspondente ao período 2021.

Art. 2º A receita total do Orçamento do Município de Araguaína – TO é estimada em R$ 750.119.870,00 (setecentos cinquenta milhões, cento e dezenove mil, oitocentos e setenta reais), segundo as especificações constantes do Anexo desta Lei.

Parágrafo único. Incluem-se neste total, com os seguintes desdobramentos:

1 – RECEITAS CORRENTES	573.503.203,00
1.1 - Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	108.058.425,00
1.2 - Receita de Contribuições	23.373.570,00
1.3 - Receita Patrimonial	15.058.252,00
1.4 - Receita Agropecuária	0,00
1.5 - Receita Industrial	0,00
1.6 - Receitas de Serviços	15.000,00
1.7 - Transferências Correntes	415.577.956,00
1.9 - Outras Receitas Correntes	11.420.000,00
7.0 - RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	17.000.000,00
7.2 – Contribuições Intraorçamentárias	17.000.000,00
2 – RECEITAS DE CAPITAL	159.616.667,00
2.1 – Operações de Crédito	68.526.500,00
2.2 – Alienação de Bens	0,00
2.3 – Amortização de Empréstimos	2.600.000,00
2.4 – Transferência de Capital	88.490.167,00
2.5 – Outras Receitas de Capital	0,00
RECEITAS GERAL DO ORÇAMENTO	750.119.870,00

Art. 3º A despesa total fixada, no mesmo valor da receita orçamentária, é de R$ 750.119.870,00 (setecentos cinquenta milhões, cento e dezenove mil, oitocentos e setenta reais), e apresenta, observada a consolidação e o detalhamento da programação constante do Anexo desta Lei, por órgão, incluindo as entidades da Administração Indireta a eles vinculados, o seguinte desdobramento:

Órgão/Unidade	Valor
Fundo Municipal de Saúde	180.034.543,00
Câmara Municipal	17.846.000,00

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Araguaína	38.700.000,00
Fundação de Atividades Municipais Comunitárias de Araguaína	1.882.450,00
Secretaria Municipal de Infraestrutura	172.245.650,00
Gabinete do Prefeito	5.247.000,00
Secretaria Municipal de Administração	13.639.670,00
Secretaria Municipal da Fazenda, Ciência. Tecnologia e Inovação	46.613.000,00
Secretaria Municipal de Governo	729.550,00
Secretária Municipal de Captação de Recurso e Gestão de Recursos	806.970,00
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente	18.173.292,00
Secretaria Municipal de Educação	170.460.510,00
Secretaria Municipal de Ação Social, Trabalho e Habitação	19.073.130,00
Secretaria Municipal de Controle Interno	862.640,00
Procuradoria Geral do Município	9.917.325,00
Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Araguaína	29.457.711,00
Consórcio Público de Desenvolvimento Regional do Centro Norte	181.000,00
Secretaria Municipal de Planejamento	3.481.000,00
Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer	20.768.429,00
Total	750.119.870,00

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo poderá designar o Secretário da área orçamentária e financeira do Município para movimentar, em cada órgão, dotações do mesmo projeto/atividade e grupo de despesa no Quadro de Detalhamento da Despesa.

Art. 5º É o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender as insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de 50% do total da despesa atualizada do orçamento, na forma permitida no art. 43 da Lei Federal 4.320/1964, mediante a utilização dos seguintes recursos:

a) da reserva de contingência;

b) do excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal 4.320/1964;

c) da anulação de dotações orçamentárias;

d) do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior;

e) do produto de operações de crédito internas e externas;

II – abrir créditos suplementares, por anulação de dotações de despesa de capital para cobrir insuficiência de dotações de despesa corrente até o limite estabelecido no inciso I deste artigo.

III- abrir créditos suplementares, por anulação de dotações de despesa de corrente para cobrir insuficiência de dotações de despesa capital até o limite estabelecido no inciso I deste artigo.

IV - abrir créditos suplementares, por anulação de dotações de despesa de um órgão para outro até o limite estabelecido no inciso I deste artigo.

Art. 6º Os valores constantes desta Lei poderão ser corrigidos em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021.

Art. 7º O Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD e anexos do orçamento para o exercício de 2010 discriminando e detalhando a receita e despesa na forma definida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, serão publicados por Portaria do Secretário da área orçamentária e financeira do Município, impreterivelmente até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de primeiro de janeiro de 2021, revogada as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 28 de dezembro de 2020.

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Prefeito de Araguaína

LEI COMPLEMENTAR 078, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei Complementar Municipal nº 065, de 27 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

Eu PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de minhas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

Art.1º Fica acrescida a alínea K à Tabela 1 – Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos (Estabelecimentos Fixos) – do Anexo Único da Lei Complementar nº 065, de 27 de dezembro de 2018.

k) No Espaço de Comércio e Cultura Feirinha	
valor do m² por mês, durante os 24 (vinte e quatro) meses subsequentes à data de assinatura do termo de autorização	R$ 35,00
valor do m² por mês, a partir do 25º (vigésimo quinto) mês a contar da data de assinatura do termo de autorização	R$ 45,00

Art. 2º Aqueles que já possuem, mediante acordo judicial, autorização prévia para utilização do espaço público a que se refere o artigo anterior terão desconto de 30% (trinta por cento) no valor da taxa.

Parágrafo único. Eventuais circunstâncias sobre a taxa a que se refere esse artigo serão regulamentadas mediante decreto.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos somente a partir de 1º de janeiro de 2021.

Araguaina, Estado do Tocantins, aos 28 de dezembro de 2020.

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Prefeito de Araguaína

LEI COMPLEMENTAR 079, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei Complementar Municipal nº 058, de 30 de dezembro de 2017, e dá outras providências.

Eu PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de minhas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

Art.1º O TÍTULO I do Livro Segundo da Lei Complementar nº 058, de 30 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescido do Capítulo XV – Do Padrão Nacional de Obrigação Acessória do ISSQN e Regra de Transição para Partilha do Produto da Arrecadação, com os seguintes dispositivos:

TÍTULO I – DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Capítulo XV
Do Padrão Nacional de Obrigação Acessória do ISSQN e Regra de Transição para Partilha do Produto da Arrecadação

Art. 375-A. O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata a Lei Complementar nº 175/2020 de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o art. 2º, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. A falta da declaração, na forma do caput, das informações relativas ao Município, sujeitará o contribuinte às sanções previstas em lei.

Art. 375-B. Ressalvadas as hipóteses previstas na Lei Complementar nº 175/2020, é vedada ao Município a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do art. 277, inclusive a exigência de inscrição no cadastro municipal ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos.

Art. 375-C. Os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09 da lista de serviços do art. 277, são dispensados da emissão de notas fiscais.

Art. 375-D. O ISSQN de que trata a Lei Complementar nº175/2020 será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município.

§ 1º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 375-E. É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário previsto nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviço do art. 277, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

Art. 375-F. Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 175/2020 até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo único. O ISSQN de que trata o caput será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Art. 375-G. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do art. 277, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação da Lei Complementar nº 175/2020 e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 1º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA para regulamentação do disposto no caput deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 2º O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos somente a partir de 1º de janeiro de 2021.

Araguaina, Estado do Tocantins, aos 28 de dezembro de 2020.

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Prefeito de Araguaína

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

PORTARIA DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 298/2020 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020

O SECRETARIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais normas pertinentes, pelo presente.

Considerando os princípios que norteiam a Administração Pública, legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e razoabilidade;

Considerando a indicação do departamento de Cultura externando a possibilidade da contratação de empresa para aquisição de fogos de artifícios, por meio de dispensa de licitação;

Considerando que a empresa abaixo descrita, é a detentora do menor preço;

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, em favor da empresa PALMAS SHOW E EVENTOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 35.184.069/0001-05, para a aquisição de fogos de artifícios para o projeto Réveillon 2021, pelo valor total de R$ 17.300,00 (dezessete mil e trezentos reais), cuja despesa correrá por conta do FP: 13.392.2049.2.358; ED: 3.3.90.30.5; FICHA: 20200939; FONTE: 00.10; do vigente orçamento

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ DA GUIA PEREIRA DA SILVA
Secretário Municipal da Educação,
Cultura, Esporte e Lazer

PORTARIA DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 288/2020 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais normas pertinentes, pelo presente.

Considerando os princípios que norteiam a Administração Pública, legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e razoabilidade;

Considerando a necessidade do Departamento de Compras, externando a possibilidade da contratação de empresa especializada em confecção de troféus em acrílico, para atender o PROJETO SEMIFINAL E FINAL DO CAMPEONATO DE KART DE RUA, de responsabilidade da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer do município de Araguaína, por meio de dispensa de licitação;

Considerando que a empresa abaixo descrita, é a detentora do menor preço;

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, em favor da empresa E P S BOTELHO EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 30.900.842/0001-60, para a prestação de serviços em fornecimento de lanches, para atender a Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer do município de Araguaína, por meio de dispensa de licitação, pelo valor total de R$ 3.270,00 (três mil, duzentos e setenta reais), cuja despesa correrá por conta do Funcional Programática: 16.1622.13.392.2049.2358; Elemento de Despesa: 33.90.39.63; Fonte: 001000000; Ficha: 20200950.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ GUIA PEREIRA DA SILVA
Secretário Municipal da Educação,
Cultura, Esporte e Lazer

ERRATA

CONSIDERANDO O TERMO DE PARALISAÇÃO AO CONTRATO Nº 072/2020, publicado no Diário Oficial do Município Nº 2.210– Quarta-feira, 23 de dezembro de 2020.

Considerando o erro de digitação no documento supracitado e a necessidade de ratificação dos dados relativos abaixo:

Onde se lê:

TERMO DE PARALIZAÇÃO /SUSPENSÃO DA ORDEM DE SERVIÇO REFERENTE AO CONTRATO DE OBRA Nº 072/2019 FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E A EMPRESA NASA CONSTRUTORA LTDA.
Leia-se:

TERMO DE PARALIZAÇÃO /SUSPENSÃO DA ORDEM DE SERVIÇO REFERENTE AO CONTRATO DE OBRA Nº 072/2019 FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E A EMPRESA P & L CONSTRUTORA EIRELI EPP.

Araguaína – Estado do Tocantins, 28 de dezembro de 2020.

Publique-se

José da Guia Pereira da Silva
Secretário Municipal da Educação, Cultura, Esporte E Lazer

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO CONTRATUAL

Quinto Termo Aditivo contratual nº 064/2018
Processo nº 2017081695
Contratante: Prefeitura Municipal de Araguaína.
Contratado: WOP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA -ME
Objeto: Construção da quadra coberta no distrito de Novo Horizonte.
Dotação: Cód: 16, F.P: 27.812. 2050 1374 – E.D: 4.4.90.51 – Ficha: 20191623 e 20191624 Fonte: 070 e 010.
Valor Inicial: R$ 410.806,85 (quatrocentos e dez mil, oitocentos e seis reais e oitenta e cinco centavos).
Valor Aditivo: + R$ 894,36 (oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos).
Valor Global: R$ R$ 411.701,21 (quatrocentos e onze mil setecentos e um reais e vinte e um centavos).
Data da Assinatura: 17/12/2020
Prazo de execução: 26/12/2020 a 25/03/2021
Vigência: 08/05/2020 a 07/05/2021
Signatário: Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Araguaína/TO, 17 de dezembro de 2020.

Publique-se,

JOSÉ DA GUIA PEREIRA DA SILVA
Secretário de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 006/2020.

Dispõe sobre os procedimentos para o processo de matrícula da Rede Municipal de Ensino de Araguaína para o ano letivo de 2021.

O Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Municipal n° 2.957 de 24 de junho de 2015 (Plano Municipal de Educação),

CONSIDERANDO o direito de acesso à educação garantido pelo art. 206, inciso I da Constituição Federal e o art. 3º, inciso I, da LDB 9394/96.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do processo de matrícula da Rede Municipal de Ensino de Araguaína para o ano letivo de 2021.

RESOLVE:

Art. 1° - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, dentre outras atribuições, deverá planejar, coordenar e acompanhar as ações que garantam o atendimento da demanda de alunos sob sua responsabilidade, agindo de maneira a:
I. Coordenar e acompanhar a implementação de diretrizes pertinentes a sua área de competência;
II. Avaliar a capacidade de atendimento das Instituições da Rede Municipal;
III. Promover a otimização da estrutura física das Escolas, Creches e CEIs;
IV. Orientar e acompanhar a realização de diagnósticos de demanda a ser atendida e/ou encaminhada a outras redes, visando garantir o pleno atendimento dos alunos;
V. Orientar e acompanhar as atividades de matrícula nas instituições escolares da rede municipal de ensino;
VI. Organizar e orientar sobre as propostas de alteração do calendário escolar para o ano letivo de 2021;
VII. Realizar levantamento das necessidades de recursos humanos, físicos e financeiros para devida alocação de recursos;
VIII. Realizar o Censo Escolar (Educacenso);
IX. Ordenar a oferta de ensino da rede municipal, visando o aproveitamento da capacidade física instalada, tendo como resultados a ampliação do atendimento e da oferta em áreas que apresentam déficit de vagas;
X. Assegurar, de acordo com a realidade, a matrícula do aluno no próprio bairro, minimizando o uso de transporte e a igualdade de acesso aos alunos, eliminando o casuísmo e favoritismo, conforme o art. 4° da lei n° 9.394/96;
XI. Organizar e orientar o processo de Transferência Automática para os alunos que são atendidos na rede municipal de Ensino de Araguaína.

Art. 2° - As instituições pertencentes à rede municipal de ensino deverão seguir as regras gerais para efetivação da matrícula na Rede Municipal de Ensino, que são:
I. Toda criança de 06 meses a 05 anos de idade completos ou a completar até 31 de março de 2021, tem o direito de ser matriculada na Educação Infantil, em atenção ao que preconiza a Resolução CEB/CNE nº 02/2018;
II. Toda criança de 06 a 14 anos de idade tem direito de ser matriculada no Ensino Fundamental regular diurno;
III. A Unidade Escolar deverá matricular na série inicial do Ensino Fundamental Regular, crianças com 6 anos de idade completos ou a completar até o dia 31 de março de 2021, em atenção ao que preconiza a Resolução CEB/CNE nº 02/2018.
IV. A definição da turma na qual o estudante da Educação Especial será incluído, priorizará, como critério, a idade cronológica (idade/ano);
V. Os alunos com 07 (sete) anos de idade ou mais que nunca frequentaram escola, serão matriculados no 1° ano do Ensino Fundamental (Ciclo Básico de Alfabetização);
VI. A efetivação da matrícula da Educação de Jovens e Adultos – EJA, obedecerá a Resolução n° 01, de 18 de fevereiro de 2014 e a Resolução CNE/CEB n° 03, de 15 de junho de 2010;
VII. Os alunos que apresentam deficiência intelectual, múltiplas deficiências e/ou transtornos globais do desenvolvimento, deverão ser matriculados nas instituições de educação básica e na modalidade de educação especial, conforme a Resolução Municipal do Ensino Especial/ CME/ARG nº 001 de 21 de junho de 2016.
VIII. O jovem que tem 15 anos de idade completos até a data de início do período letivo e/ou qualquer adulto, tem direito de obter vaga e se matricular no Ensino Fundamental, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA, no turno noturno, em atenção ao que preconiza a Resolução CEB/CNE nº 03/2010.
IX. Para a efetivação da matrícula do (a) aluno (a) menor de idade nas turmas de Educação de Jovens e Adultos noturno, deverão ser observados os seguintes requisitos, dentre outros:
a. Os (as) alunos (as) que têm idade entre 16 e 17 anos, 11 meses e 29 dias até a data de início do período letivo, deverão comprovar que têm vínculo empregatício, mediante apresentação de carteira de trabalho, declaração do empregador ou declaração de trabalhador autônomo, em atenção ao artigo 403 da CLT.
b. Os (as) alunos (as) que têm idade inferior a 16 anos até a data de início do período letivo, deverão comprovar que estão na condição de menor aprendiz, de acordo com o Artigo 403 da CLT e o Decreto n° 5.598 de 01 de dezembro de 2005, sendo necessário, no ato da matrícula, apresentar o Contrato de Aprendizagem/Contrato de Trabalho Especial.
X. No ato da matrícula, caso não haja vagas disponíveis na Unidade de Ensino pretendida, poderá ser oferecida a vaga na instituição de ensino mais próxima.
XI. Declarações Escolares têm validade de 30 dias, conforme o que determina a Lei Municipal nº 2162/03 e os artigos 193 a 198 do Regimento Escolar do Sistema Municipal de Ensino de Araguaína. Após prescrito este prazo, a U.E. deverá fazer uso das prerrogativas legais para que, neste espaço de tempo, o aluno esteja com a documentação regularizada, devendo fazer uso dos procedimentos de classificação, conforme dispõe o art. 24, II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.
XII. A emissão de Declaração Escolar é indicada somente quando não

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

for possível emitir no ato do pedido, o histórico/transferência escolar.
XIII. A expedição de documento de Transferência Escolar será efetuada em atendimento ao pedido do interessado, em qualquer época do ano, sendo expedida quantas vezes o interessado necessitar.
XIV. Ao ser transferido, o aluno público-alvo do ensino especial e/ou seu responsável legal, deverá receber da escola de origem, junto com a declaração e/ou transferência, o Relatório de Desenvolvimento Individual, juntamente com laudos, pareceres de atendimentos psicológicos, psicopedagógicos, fonoaudiólogos, receitas médicas e outros, quando houver.
XV. Falhas Administrativas decorrentes da aceitação de matrícula em desacordo com as normas estabelecidas, serão de inteira responsabilidade do(a) Diretor(a), Secretário(a) e Auxiliares de Secretaria da Unidade Escolar, ficando estes sujeitos às sanções disciplinares previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.
XVI. Serão consideradas constituídas, as turmas com o número de alunos definidos neste documento. O não cumprimento a esta determinação, o servidor estará sujeito às sanções disciplinares previstas no Estatuto do Servidor Público do Município de Araguaína/TO.
XVII. É vedado o funcionamento de turmas com o número de alunos inferior ou superior ao determinado neste documento, podendo ser aplicadas as sanções disciplinares dispostas no Estatuto do Servidor, para o Diretor da Instituição de Ensino, ressalvados os casos de requisição do Ministério Público, Conselho Tutelar ou motivos de força maior, com Parecer da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, será permitida a matrícula do (a) aluno (a) com idade de 14 anos completos até a data do início do período letivo na EJA, devendo-se observar, nesse caso, o que consta na alínea "b" do inciso IX deste artigo.

Art. 3º - Fica estabelecido o período de 07 a 18/12/2020 para a realização de matrículas, de forma preferencial, para alunos com deficiência, público-alvo da educação especial, em todas as instituições da Rede Municipal de Ensino de Araguaína/TO.

Art. 4° - A renovação de matrícula dos alunos da própria Unidade Escolar acontecerá nos períodos de 07/12 a 18/12 de 2020, obedecendo o disposto no art. 3º dessa Instrução Normativa.

Art. 5° - A matrícula dos alunos novatos deverá ser realizada, preferencialmente, no período compreendido entre 11 a 22 de janeiro de 2021.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será permitida a matrícula de alunos novatos em qualquer período do ano letivo, observada a existência de vagas na série/ano pretendido e o disposto no art. 8°, I, II e III desta resolução.

Art. 6° - Considera-se aluno novato aquele que:
I. É transferido das redes de ensino federal, municipal, estadual e/ou particular de outras localidades;
II. Está iniciando a vida escolar;
III. Abandonou os estudos em qualquer ano letivo;
IV. Pretende transferir-se para outra unidade escolar da rede municipal, estadual e/ou particular que não foi a prevista no processo de Transferência Automática.

Art. 7° - Os novos alunos matriculados no Ensino Fundamental deverão passar por uma avaliação diagnóstica com a finalidade de:
I. Classificar corretamente os alunos para a formação das classes do CBA, para os alunos que nunca estudaram;
II. Formação de classes de alfabetização de alunos defasados e não alfabetizados;
III. Formação de classes de correção do fluxo da aprendizagem de alunos defasados alfabetizados;
IV. Formação de classes com alunos a partir de 15 anos para a EJA.
V. Formação de classe para EJA 1° segmento dos alunos egressos das turmas do Brasil Alfabetizado.

Art. 8° - A quantidade de alunos por turma na instituição de ensino seguirá os seguintes critérios:
I. Educação Infantil:
a) Berçário - mínimo 08, máximo 10 crianças por turma;
b) Maternal I - mínimo 15, máximo 20 crianças por turma;
c) Maternal II - mínimo 20, máximo 25 crianças por turma;
d) 1° período - mínimo 20, máximo 25 crianças por turma;
e) 2° período - mínimo 20, máximo 25 crianças por turma;

II. Ensino Fundamental:
a) CBA - mínimo 20, máximo 25 alunos por turma;
b) Seriação Regular/Integral, 4° e 5° anos - mínimo 20, máximo 30 alunos por turma;

III. Educação de Jovens e Adultos:
a) 1° Segmento - mínimo 15, máximo 25;
b) 2° Segmento - mínimo 18, máximo 30;
c) 3° Segmento - mínimo 20, máximo 35;

IV. Escolas do Campo:
a) Educação Infantil: mínimo 08 alunos.
b) Ensino Fundamental 1° ao 5° ano (turmas multisseriadas) - mínimo 15 e o máximo 25 alunos.
c) Ensino Fundamental 6° ao 9° ano - mínimo 15, máximo 30 alunos por turma.
§ 1° - Nas Escolas do Campo a quantidade de crianças por agrupamento ou turma será proporcional ao tamanho da sala que ocupa.
§ 2° - Nos casos em que a turma de berçário funcionar no sistema de agrupamento, o mesmo não poderá ultrapassar a quantidade de duas turmas por sala.
§ 3° - No que diz respeito ao espaço físico da sala de aula, será seguida a proporção de 1,5m² por aluno na Educação Infantil e 1,0m² por aluno nos demais segmentos.

Art. 9° - O aluno ou seu responsável deverá comparecer à unidade de ensino no prazo estabelecido e de posse da documentação exigida, para a efetivação da matrícula.

I - Educação Infantil
a) Cópia da Certidão de Nascimento;
b) Cópia do CPF;
c) Cópia do documento de Identidade (RG);
d) Assinatura de termo de responsabilidade e de autorização do uso de imagem;
e) Atestado ou Carteira de Saúde em que conste que a criança está em dia com a vacinação;
f) Comprovante de residência. Ex.: talão de energia, água ou telefone;
g) Declaração de trabalho da mãe e/ou responsável;
h) Cópia do Cartão Benefício (Bolsa Família);
i) 01 Foto 3x4;
j) Declaração e/ou Histórico Escolar (para alunos a serem matriculados no 1° e 2° período das Escolas);
k) Ficha de aproveitamento Individual, quando se trata de transferência no decorrer do ano letivo;
l) Cópia dos documentos dos pais e/ou responsáveis (RG e CPF);
m) Cópia do NIS do/a aluno/a;
n) Cópia do cartão SUS.

II - Ensino Fundamental
a) Cópia da Certidão de Nascimento;
b) Cópia do CPF;
c) Cópia do Documento de Identidade (RG);
d) Assinatura de termo de responsabilidade e de autorização do uso de imagem;
e) Comprovante de residência. Ex.: talão de energia, água ou telefone;
f) Cópia do Cartão Benefício (Bolsa Família);
g) Declaração e/ou Histórico Escolar;
h) Ficha de aproveitamento Individual, quando se trata de transferência no decorrer do ano letivo;
i) 01 (uma) foto 3x4;
j) Cópia dos documentos dos pais e/ou responsáveis (RG e CPF);
k) Cópia do NIS do/a aluno/a;
l) Cópia do cartão SUS.

III - EJA - Educação de Jovens e Adultos
a) Cópia da Certidão de Nascimento;
b) Cópia do RG e CPF;
c) Declaração e/ou Histórico Escolar;
d) Ficha de aproveitamento Individual, quando se trata de transferência no decorrer do ano letivo;
e) Assinatura de termo de responsabilidade;
f) Comprovante de residência. Ex.: talão de energia, água ou telefone;
g) Comprovante do Alistamento militar (maior de 18 anos sexo masculino);
h) 01 (uma) foto 3x4.
i) Declaração de Trabalho se for menor de 18 anos.
j) Cópia do cartão SUS;

§ 1º - A ausência dos itens 'b', 'c', 'm' e 'n' do inciso I desse artigo no ato da matrícula, não caracteriza impedimento para a efetivação da mesma, no entanto, é responsabilidade do diretor da unidade de ensino a cobrança sistemática da documentação citada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

§ 2º - A ausência dos itens 'b', 'c', 'k' e 'l' do inciso II desse artigo no ato da matrícula, não caracteriza impedimento para efetivação da mesma, no entanto, é responsabilidade do diretor da unidade de ensino a cobrança sistemática, junto aos pais ou responsáveis, da documentação citada.
§ 3º - A matrícula dos alunos em cumprimento de medidas sócio educativas deve ser assegurada independentemente da apresentação de documento de identificação pessoal, podendo ser realizada mediante a auto declaração ou declaração do responsável, de acordo a Resolução nº 003 de 13/05/2016 do CNE/CEB (Conselho Nacional de Educação).

Art. 10 - O atendimento aos alunos da Transferência Automática – TA, para a Rede Estadual de Ensino, garante a vaga em outra U.E. para aqueles que estudam em escolas que não oferece continuidade de curso, nas turmas de 5° e 6° ano do Ensino Fundamental.

Art. 11 - O atendimento aos alunos da Transferência Automática – TA, dentro da própria rede municipal de Ensino, organizado pela SEMED, garante vaga em outra U.E. para aqueles que estudam em creches e escolas que não oferecem continuidade de curso, nas turmas de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

§ 1º - A Transferência Automática prevista nos artigos 10 e 11 dessa IN, será realizada para todos os alunos da turma. O aluno ou pai/responsável que não aceitar a Unidade de Ensino para a qual foi transferido assinará o Termo de Desistência de Vaga da Transferência Automática e entrará no processo de solicitação de matrículas de alunos novatos.

§ 2º - O disposto no caput deste artigo, deverá ocorrer no período de renovação das matrículas da rede municipal de ensino, pois envolve alunos que já pertencem à própria rede.

Art. 11 - Fica revogada a Instrução Normativa nº 003/2019.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Araguaína - TO, 11 de dezembro de 2020.

JOSÉ DA GUIA PEREIRA DA SILVA
Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

SECRETARIA DA FAZENDA

PROCESSO(S) SMF: 2020011554
INTERESSADO(S): GILSON PEDROZA LIBERAL
ASSUNTO: PRESCRIÇÃO DE LIXO

DESPACHO N° 807/GAB – 2020

Tendo em vista toda a documentação acostada ao requerimento inicial, ora entendida como aquela comprovadora de todo o alegado;

Considerando o disposto na Certidão da Divisão competente desta Secretaria Municipal da Fazenda, o qual analisou o conteúdo das informações ora apresentadas;

Considerando o Parecer Administrativo n° 230/2020, (fls. 08/09), Certidão de (in)existência de execução fiscal (fls. 07) e Consultas Gerais de Débitos realizada pelo Coordenação de IPTU, no qual se constatou a inexistência de processos de execuções fiscais em movimento e ausentes quaisquer outras causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição dos créditos tributários, dentre outras determinações;

RESOLVO:

NÃO RECONHECER a PRESCRIÇÃO da Taxa de Coleta e Lixo Domiciliar, do(s) exercício(s) fiscal(is): 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, do(s) imóvel(is) devidamente cadastrado(s) sob a(s) inscrição(ões) n°(s): 7402, em virtude da EXISTÊNCIA de parcelamento oriundo do acordo nº 994616 atual DUAM 7794131, firmado na data de 13/04/2016, em 12 parcelas com a primeira parcela quitada em 13/04/2016, sendo este, portanto, um ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, conforme preceitua o artigo 77, §1º, inciso IV do CTM, o que importa na interrupção do prazo prescricional, passando a haver nova contagem a partir da data do estorno do parcelamento, que se deu em 21/09/2016, de modo que o(s) referido(s) tributo(s) NÃO encontra(m)-se prescrito(s), ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para atualizações que, por ventura, se façam necessárias.

Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, com as cautelas e anotações de praxe.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, Município de Araguaína, Estado do Tocantins, em 28 de dezembro de 2020.

FABIANO FRANCISCO DE SOUSA
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria n° 004/2017

PROCESSO(S) SMF: 2020010999
INTERESSADO(S): WILAMAS FERREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESCRIÇÃO DE LIXO

DESPACHO N° 808/GAB – 2020

Tendo em vista toda a documentação acostada ao requerimento inicial, ora entendida como aquela comprovadora de todo o alegado;

Considerando o disposto na Certidão da Divisão competente desta Secretaria Municipal da Fazenda, o qual analisou o conteúdo das informações ora apresentadas;

Considerando o Parecer Administrativo n° 235/2020, (fls. 09/10), Certidão de (in)existência de execução fiscal (fls. 08) e Consultas Gerais de Débitos realizada pelo Coordenação de IPTU, no qual se constatou a inexistência de processos de execuções fiscais em movimento e ausentes quaisquer outras causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição dos créditos tributários, dentre outras determinações;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da Taxa de Coleta e Lixo Domiciliar, do(s) exercício(s) fiscal(is): 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, do(s) imóvel(is) devidamente cadastrado(s) sob a(s) inscrição(ões) n°(s): 4842, conforme comprovação do cumprimento quinquenal ainda que ocorrida a superveniência de causa interruptiva da prescrição e/ou suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente a fim de que as respectivas baixas sejam efetuadas.

Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, com as cautelas e anotações de praxe.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, Município de Araguaína, Estado do Tocantins, em 28 de dezembro de 2020.

FABIANO FRANCISCO DE SOUSA
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria n° 004/2017

PROCESSO(S) SMF: 2020011604
INTERESSADO(S): AMADEU ANTONIO FILHO
ASSUNTO: PRESCRIÇÃO DE IPTU/LIXO

DESPACHO N° 809/GAB – 2020

Tendo em vista toda a documentação acostada ao requerimento inicial, ora entendida como aquela comprovadora de todo o alegado;

Considerando o disposto na Certidão da Divisão competente desta Secretaria Municipal da Fazenda, o qual analisou o conteúdo das informações ora apresentadas;

Considerando o Parecer Administrativo n° 231/2020, (fls. 13/14), Certidão de (in)existência de execução fiscal (fls. 15) e Consultas Gerais de Débitos realizada pelo Coordenação de IPTU, no qual se constatou a existência de processos de execuções fiscais em movimento e ausentes quaisquer outras causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição dos créditos tributários, dentre outras determinações;

RESOLVO:

NÃO RECONHECER a PRESCRIÇÃO da Taxa de Coleta e Lixo Domiciliar, do(s) exercício(s) fiscal(is):): 2012, 2013 e 2014,

do(s) imóvel(is) devidamente cadastrado(s) sob a(s) inscrição(ões) n°(s): 10899, em virtude da EXISTÊNCIA de parcelamentos oriundos dos acordos nº 1456117 atual DUAM 7797707, firmado na data de 06/03/2017, em 09 parcelas com a primeira parcela quitada em 07/03/2017, sendo este, portanto, um ato inequívoco de reconhecimento do débito da taxa de lixo 2012 pelo devedor, e nº 452815 atual DUAM 7789987, firmado na data de 04/02/2015, em 11 parcelas com a primeira parcela quitada em 15/03/2015, sendo este, portanto, um ato inequívoco de reconhecimento do débito da taxa de lixo 2013 e 2014 pelo devedor, conforme preceitua o artigo 77, §1º, inciso IV do CTM, o que importa na interrupção do prazo prescricional, passando a vigorar nova contagem a partir da data do estorno do parcelamento, que se deu em 21/03/2017 e 22/06/2016, respectivamente, de modo que o(s) referido(s) tributo(s) NÃO encontra(m)-se prescrito(s).

RECONHECER a PRESCRIÇÃO do Imposto predial territorial urbano – IPTU do(s) exercício(s) fiscal(is): 2001 e 2020, do(s) imóvel(is) devidamente cadastrado(s) sob a(s) inscrição(ões) n°(s): 10899, conforme comprovação do cumprimento quinquenal ainda que ocorrida a superveniência de causa interruptiva da prescrição e/ou suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente a fim de que as respectivas baixas sejam efetuadas.

Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, com as cautelas e anotações de praxe.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, Município de Araguaína, Estado do Tocantins, em 28 de dezembro de 2020.

FABIANO FRANCISCO DE SOUSA
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria n° 004/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

Portaria nº 180/2020

Araguaína/TO, 23 de dezembro de 2020.

"Dispõe sobre concessão de licença-prêmio a servidora efetiva estável Aliete de Oliveira Dias dos Ângelos, Chefe de secretaria e dá outras providências."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal nº 1.323/1993 e do Decreto Municipal nº 376/2015;

CONSIDERANDO o Decreto 376, de 15 de setembro de 2015, que regulamenta os critérios de concessão de licença-prêmio dos servidores efetivos no âmbito do Município de Araguaína;

CONSIDERANDO o requerimento de solicitação de licença-prêmio da servidora efetiva estável Aliete de Oliveira Dias dos Ângelos, Chefe de Secretaria, matrícula nº 1009202 referente ao período aquisitivo de 17.03.1975 a 17.03.2010 nos termos do Processo Administrativo nº 325/2020;

CONSIDERANDO o Despacho do Departamento de Recursos Humanos afirmando que a referida servidora preencheu todos os requisitos contidos no artigo 94 da Lei Municipal nº 1.323/1993 para gozo de licença-prêmio;

R E S O L V E:

Art. 1º CONCEDER o gozo de LICENÇA-PRÊMIO a servidora efetiva estável ALIETE DE OLIVEIRA DIAS DOS ÂNGELOS, Chefe de Secretaria, matrícula nº 1009202 referente ao período aquisitivo de 17.03.1975 a 17.03.2010 pelo período de 04 de janeiro de 2021 a 04 de outubro de 2022, 21 (vinte e um) meses referente à 07 (sete) licenças-prêmio, nos termos do Processo Administrativo nº 325/2020.

Art. 2º Determinar à Coordenação de Recursos Humanos para que proceda com as anotações devidas, bem como, autorizar, obedecendo as formalidades legais contidas na Resolução nº 350/2018, a contratação temporária de substituto da referida Chefe de Secretaria no período de gozo de licença-prêmio da servidora nos termos da Resolução nº 350/2018.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 23 (vinte e três) dias do mês de dezembro de 2020.

Aldair da Costa Sousa
Presidente da Câmara Municipal de Araguaína/TO.

Portaria nº 181/2020

Araguaína/TO, 23 de dezembro de 2020.

"DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Presidente da Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e,

CONSIDERANDO o Artigo 32, III, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína/TO, e;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da Câmara Municipal de Araguaína ao limite de despesas com pessoal para transição de gestão;

R E S O L V E:

Art. 1º EXONERAR a partir do dia 31 de dezembro de 2020, a servidora comissionada LUANA ALVES CARDOSO, matrícula nº 1065765, inscrita no CPF nº 807.936.901-10 do cargo em comissão de Coordenadora do Departamento de Almoxarifado e Patrimônio, lotada junto a Coordenação de Almoxarifado e Patrimônio, nomeado através da Portaria nº 003/2017 em 05 de janeiro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 23 (vinte e três) dias do mês de dezembro de 2020.

Aldair da Costa Sousa
Presidente da Câmara Municipal de Araguaína/TO.